



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 018/2023 PMNT.

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023-INEX-PMNT

PARECER JURÍDICO-2023/PGMNT/PMNT.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORAR E REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA/PA, DANDO APOIO DE ESCRITÓRIO E ADMINISTRATIVO, DE TRANSLADO, MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, INDICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE RECURSOS FEDERAIS DISPONÍVEIS, MONITORAMENTO DE SITUAÇÃO FISCAL, DE PLEITOS APRESENTADOS POR CORRESPONDÊNCIAS PROTOCOLADAS, DE NOVOS CONVÊNIOS E JÁ EXISTENTES NO ÂMBITO FEDERAL PERANTE OS MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OUTRAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS ADJACENTES EM BRASÍLIA, CONTRATO 077/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA E A EMPRESA PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **POSSIBILIDADE.**

1. DA CONSULTA

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de pessoa jurídica para assessorar e representar o Município de Nova Timboteua/pa, dando apoio de escritório e administrativo, de translado, marcação de audiências, indicação de oportunidades de recursos federais disponíveis, monitoramento de situação fiscal, de pleitos apresentados por correspondências protocoladas, de novos convênios e já existentes no âmbito federal perante os ministérios da administração pública e outras instituições governamentais adjacentes em Brasília, conforme termo de referência, com contratação direta, por inexigibilidade, em favor da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua - Pa. Requer parecer jurídico afim de ver a possibilidade de inexigir licitação para a referida contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).



Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discrecionabilidade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

As inexigibilidades estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as **assessorias ou consultorias técnicas** e os **serviços de auditorias**



financeiras ou tributárias, senão, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual deste tipo de prestador de serviços, **pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

A **singularidade dos serviços prestados pela pessoa jurídica** consiste em conhecimentos técnicos, no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Ressalta-se, ainda, que a notória especialização da empresa supracitada resta vislumbrada, também, por meio dos atestados e capacidade técnicas apresentados, os quais demonstram sua larga experiência de mercado, sendo, dessa forma, inviável escolher os melhores profissionais, para prestar serviços de natureza técnica, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). O que induz amplos conhecimentos da empresa na área objeto da contratação.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços técnicos especializados de licença de uso de Sistema (softwares) que serão prestados, que preconiza independência da empresa contratada e liberdade na prestação de serviços.

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em



quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços, procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ademais o Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a **Sumula nº 254, do TCU**.

"(...) A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93"

Com efeito, os serviços técnicos especializados são singulares porque podem ser considerados únicos, embora não o sejam, portanto, não se confundindo com outros semelhantes. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Neste sentido caminha a doutrina de Vera Lúcia Machado D'Ávila assim expressa:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p.65)."

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre o prestador ou fornecedor e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços de software.

Indo mais a frente neste caso a **notória especialização** do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de



diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de experiência e especialização na área de software destinados a prestação dos serviços objeto do contrato em comento, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiência), que são documentos suficientes a qualifica-los, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação do serviço em comento (software), por inexigibilidade, com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais!

3. DO PARECER

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade da Pessoa Jurídica, **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 44.553.604/0001-30, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer. P.G.M.N.T.

Nova Timboteua, PA, 05 de outubro de 2023.

THIAGO SOUSA CRUZ
OAB/PA nº 18.779
Procurador Geral - PGMN